

**Capítulo IX****Das Disposições Finais e Transitórias**

Regulamentação específica conforme cada caso concreto referente ao aludido tema

**Capítulo X**

Relação de empresas sediadas no Município responsáveis pela retenção ISSQN junto aos contribuintes Prestadores de Serviços

**Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras**  
**Capítulo I**

Fica aprovado e instituído no âmbito deste Município o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documento fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, em sua versão 2.2 de março/2012, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO  
PREFEITO



# Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu



Edição nº CDLXXXIII - 31 de julho de 2015    Jornalista responsável: Guilherme Duarte

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 562, DE 20 DE JULHO DE 2015.

*Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar com vista a atender as ações no orçamento geral da Secretaria de Agricultura e Pesca.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 40, INCISO I DO ARTIGO 41, INCISO III DO § 1º DO ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64, ARTIGO 8º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.677 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$. 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender a atividade, conforme abaixo.

Funcional Programática	C.R	Projetos/Atividades/Encargos Especiais	REC	Dotação	Reforço
20.11.20.451.0032.2.312	198	Manutenção da Estrutura Agropecuária	0.101	3.3.90.30.99.00	35.000,00
20.11.20.451.0032.2.312	199	Manutenção da Estrutura Agropecuária	0.101	3.3.90.39.99.00	15.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>50.000,00</b>

Art. 2º O Crédito aberto no artigo anterior é proveniente de anulação de parte de recursos de dotações do orçamento vigente da própria secretaria, conforme abaixo.

Funcional Programática	C.R	Projetos/Atividades/Encargos Especiais	REC	Dotação	Anulação
20.11.18.542.0032.2.154	191	Controle Biológico do Borrachudo	0.101	3.3.90.30.99.00	25.000,00
20.11.20.451.0032.1.530	196	Equipamento para Feira Itinerante	0.101	4.4.90.52.99.00	5.000,00
20.11.20.122.0010.2.002	193	Auxílios e Vantagens ao Servidor	0.101	3.3.90.14.00.00	5.000,00
20.11.04.122.0010.1.024	187	Reequipamento da Secretaria de Agricultura	0.101	4.4.90.52.99.00	10.000,00
20.11.04.122.0010.1.539	188	Capacitação do Servidor	0.101	3.3.90.39.99.00	5.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>50.000,00</b>

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO  
PREFEITO

**LEI Nº 1.704, de 17 de julho de 2015****Autoriza o Poder Executivo a adquirir e distribuir cestas natalinas aos Servidores Públicos do Poder Executivo e dá outras providências**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANÇIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adquirir e distribuir cestas básicas para distribuição a população carente através de projetos sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social e cestas natalinas aos servidores titulares de cargos efetivos e de comissão ativos e contratados, pagos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de caráter temporário.

§ 1º Cada família cadastrada receberá a título de doação, apenas uma cesta básica no decorrer de cada mês.

§ 2º Cada servidor fará jus, a título de doação, apenas uma cesta de natal, no mês de dezembro de cada exercício, independente do número de vínculos que possui junto ao Município.

Art. 2º A aquisição das cestas básicas e cestas natalinas se efetivaram mediante processo licitatório que será providenciado pela comissão permanente de licitação, em conformidade com as disposições constantes na Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

Art. 3º Não terá direito ao recebimento da cesta natalina de que trata esta lei o servidor nas seguintes condições:

- a) No respectivo período aquisitivo, deixar de cumprir os deveres, incorrer nas proibições ou ter sofrido penalidades; e
- b) Estiver prestando serviço em outro órgão, instituição ou entidade, cedido ou por permuta;

§1º O servidor não terá direito a cesta natalina no período em que estiver de licença, exceto quando:

- a) Estiver afastado para tratamento de saúde, pelo período superior a 30 (trinta) dias;

b) Por motivo de licença para acompanhamento de pessoa doente da família, pelo período de até 12 (doze) meses, a contar do início da licença;

§2º O servidor que estiver afastado para o tratamento de saúde nos termos da alínea a, do parágrafo anterior deverá comprovar o seu afastamento junto ao órgão competente, no qual constará a data até quando será concedido o benefício do auxílio doença.

Art. 4º A cesta natalina de que trata esta Lei não tem natureza salarial, não se incorporará a remuneração do servidor público para quaisquer efeitos, não será configurado como rendimento tributável e não constitui base para incidência de contribuição previdenciária.

Art. 5º As cestas natalinas serão concedidas aos servidores municipais constantes do artigo 1º desta Lei no mês de dezembro de cada ano, a critério da Administração Pública e disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata esta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do Exercício financeiro e subsequentes.

Art. 7 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com e efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2009.

ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO  
PREFEITO

**LEI Nº 1.700, de 17 de julho de 2015**

Dispõe sobre a alteração do inciso VIII do § 1º do artigo 51 da Lei Municipal nº 365/1996.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANÇIONA A SEGUINTE LEI;

Art. 1º O inciso VIII do § 1º do artigo 51 da Lei nº 365/1996, que instituiu o Estatuto dos Servidores de Casimiro de Abreu, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 O servidor será afastado do exercício de seu cargo nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º O afastamento não se prolongará por mais de 02 (dois) anos consecutivos, salvo:

.....  
**VIII quando de licença para dirigir sindicato ou entidade representativa da classe, na qualidade de presidente, onde a licença terá duração igual à do mandato, não podendo ser a mesma prorrogada.**

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO  
PREFEITO

**EXPEDIENTE**

O **Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu** é uma publicação da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, criado pela Lei 1291 de 14 de maio de 2009.

Prefeito Municipal: Antônio Marcos de Lemos Machado  
Impressão: Gráfica própria - Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu

Endereço: Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ

CNPJ: 29115458/0001-78

Tiragem: 1500 exemplares

Jornalista Editor: Guilherme Henrique da Silva Duarte

Número de registro: 30277/RJ

sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal, na Lei Complementar n. 841/2003, na Lei Complementar Nacional n. 116/03, sem prejuízo do disposto no Decreto 142/2007.

**Capítulo VII****Do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços**

O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, conforme modelo Anexo VI, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.

**Capítulo VIII****Da Declaração Eletrônica de Serviços**

As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, deverão realizar a Declaração Eletrônica de Serviços – DES-IF, por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de *software* instituído e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, até o dia 05 do mês seguinte à prestação dos serviços, sendo o recolhimento do imposto realizado em conformidade com o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.

Fazenda, Indústria e Comércio, observado o prazo disposto no art. 1º, sob pena de aplicação das multas previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância de prazo estipulado para referida obrigação.

**Artigo 41 á 46 do Decreto Municipal  
123/2012**

**Resolução SMFIC nº 002 de 28/11/2012**

**Artigo 1º à 9º do Decreto Municipal nº  
173/2013**

**Capítulo V**

**Do Vencimento e do Documento de  
Arrecadação Municipal – DAM**

O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme modelo Anexo V, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto.

**Capítulo VI**

**Da Responsabilidade Tributária**

São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de Casimiro de Abreu, quando tomarem serviços de empresas

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 568, DE 30 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre a compilação da Legislação Tributária referente ao ISSQN no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, de caráter meramente consultivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE SÃO CONFERIDAS NO ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta presente Consolidação constitui simples reunião sistematizada de dispositivos das leis municipais que tratam do imposto sobre serviço no âmbito do Município de Casimiro de Abreu vigentes na data de sua publicação, não lhes alterando ou revogando qualquer comando, possuindo natureza meramente consultiva e informativa;

§ 1º Não integram a presente Consolidação, dispositivos ou partes de dispositivos:

I – Que constem da Lei Orgânica do Município, do Código Tributário do Município, ou de qualquer ato que não constitua Lei em matéria tributária, salvo atos que Poder Executivo entenda ser de esclarecimento para o contribuinte;

II – Que consistam em autorizações ao Poder Executivo para que este conceda isenções ou incentivos de natureza tributária ou adote qualquer outro dispositivo que resulte em redução de tributos;

III – Que se limitem a revogar ou alterar a redação de outros dispositivos;

§ 2º São partes integrantes desta Consolidação, além de dispositivos dela constantes, as referências quanto às suas leis de origem e as observações acrescentadas com a finalidade de fornecer informações consideradas de relevância pelo Poder Executivo;

§ 3º A origem de cada dispositivo incluído nesta Consolidação consta em referência inserido á direita do próprio dispositivo, constituindo em informação sobre o artigo de lei do qual provém, em sendo o caso, adicionalmente, informação sobre a lei que conferiu ao dispositivo a redação vigente;

§ 4º As referências dos artigos desta consolidação obedecerão ao seguinte critério:

I – Não havendo qualquer alteração no texto da lei de origem do artigo, a referência do caput não será reproduzida nos demais dispositivos, como parágrafos, incisos, alíneas e demais itens que porventura componham o conjunto do artigo.

**Título I**

**Imposto sobre serviço de qualquer natureza**

**Capítulo I**

**Da obrigação principal**

**Seção I**

**Do fato gerador e da incidência**





**Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica****Capítulo I**

Instituição da Nota Fiscal Eletrônica no âmbito Municipal

Fica regulamentada a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I.

Obs: Sem prejuízo dos modelos presentes no anexo II e seguintes do Decreto Municipal nº 123/2012

**Capítulo II****Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa**

A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa – deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador à Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.

123/2012

**Artigo 27 à 28 do Decreto Municipal nº  
123/2012**

**Artigo 29 à 31 do Decreto Municipal nº  
123/2012**

sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº  
841/2003  
(5%)**

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.  
 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.  
 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:**

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.  
 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.  
 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.  
 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.  
 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.  
 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).  
 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.  
 7.04 - Demolição.  
 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).  
 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº  
 841/2003  
 (5%)**

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº  
 841/2003**

**Artigo 14 à 16 do Decreto Municipal nº  
 123/2012**

**Capítulo IV  
 Do Extravio ou Inutilização dos  
 Livros, Documentos Fiscais Gerenciamentos**

O extravio ou a inutilização de livro e documento fiscal será comunicado pelo contribuinte a repartição fiscal fazendána, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência.

**Título III  
 Das Infrações e Penalidades**

Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável, substituto ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária e demais legislações específicas.

**Título IV  
 Das Disposições Finais e Transitórias**

Dispositivos referentes a este capítulo, devido a natureza de sua composição encontram-se conforme tabela paralela

**Artigo 17 à 23 do Decreto Municipal nº  
 123/2012**

**Artigo 25 à 26 do Decreto Municipal nº**

**Capítulo III****Dos Livros e Documentos Fiscais**

Os documentos fiscais inicialmente compõem-se de:

- I - Livro de Registro e Termo de Ocorrência Fiscal;
- II - Livro de Registro do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- III - Notas Fiscais e/ou faturas de prestação de serviços;
- IV - Demais documentos que se relacionam as Operações Tributárias, os quais, serão instituídos por decreto regulador deste código, no interesse da fiscalização.

**Parágrafo Único** - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os modelos dos documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração através de regulamento desta lei, podendo ainda dispor sob a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

**Lei Municipal nº 1525/2012**

**Decreto Municipal nº 123/2012**

congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:**

- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

(5%)

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº 841/2003**  
(5%)

**9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

**10 - Serviços de intermediação e congêneres:**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

**11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº  
841/2003  
(5%)**

841/2003

**Das Obrigações Acessórias  
Capítulo I  
Disposições Gerais**

Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as imunes ao imposto, ou dele isentas que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Título e das previstas em Regulamento.

**Capítulo II  
Da Inscrição**

A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto ainda que isenta deste ou dele imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

**Artigo 59 à 71 da Lei Complementar nº  
841/2003**

**Artigo 72 à 75 da Lei Complementar nº  
841/2003**



**Capítulo V  
Da Base de Cálculo**

A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

**Capítulo VII  
Do Lançamento e Pagamento**

O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Municipal de contribuintes e, de suas informações.

**Capítulo VII  
Do Arbitramento**

- A fiscalização do imposto compete privativamente ao Agente Fiscal de Rendas e/ou Fiscal de Rendas, recaindo a mesma sobre toda pessoa natural ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.

**Capítulo IX  
Da Estimativa**

O valor do imposto poderá ser fixado pelo Secretário Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

**Artigo 52 à 53 da Lei Complementar nº  
841/2003**

**Artigo 54 à 58 da Lei Complementar nº**

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.  
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:**

12.01- Espetáculos teatrais.  
12.02 - Exibições cinematográficas.  
12.03 - Espetáculos circenses.  
12.04 - Programas de auditório.  
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.  
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.  
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais festivos e congêneres.  
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.  
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.  
12.10 - Corridas e competições de animais.  
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.  
12.12 - Execução de música.  
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivos e congêneres.  
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.  
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.  
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.  
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:**

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.  
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.  
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.  
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição,

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº  
841/2003  
(5%)**

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº  
841/2003  
(5%)**

clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 - Serviços relativos a bens de terceiros:**

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica. 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

**15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:**

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº 841/2003**  
(5%)

**Artigo 32º à 38 da Lei Complementar nº 841/2003**

**Artigo 39 à 45 da Lei Complementar nº 841/2003**

**OBS: Artigo 45 nova redação dada pela Lei nº 1525/2012 (Implantação da Nota Fiscal Eletrônica) – Regulamentada pelo Decreto nº 123/2012**

**Artigo 46 à 51 da Lei Complementar nº 841/2003**

**Capítulo IV**

**Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

Contribuinte é o prestador do serviço.

O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

### **Capítulo III Do Local da Prestação do Serviço**

Considera-se devido o imposto ao Município quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território ou, na falta do estabelecimento, quando houver domicílio do prestador em seu território, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido ao Município se o seu território for o local:

841/2003

**Artigo 16º ao 24º da Lei Complementar nº  
841/2003**

**Artigo 25º a 31 da Lei Complementar  
841/2003**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº  
841/2003  
(5%)**

de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº  
841/2003  
(5%)**

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº  
841/2003  
(5%)**

**Artigo 6º, 7º e 8º da Lei Complementar  
841/2003**

**Capítulo II  
Da não incidência**

O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do país;

II – A prestação de serviços, em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor

**Artigo 9º à 15 da Lei Complementar nº**



**Artigo 4º e Artigo 5º da Lei Complementar  
841/2003**

e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 - Serviços de transporte de natureza municipal:**

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

**17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia,

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº  
841/2003  
(5%)**

expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº 841/2003 (5%)**

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº 841/2003 (5%)**

36.01 - Serviços de meteorologia.

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 - Serviços de museologia:**

38.01 - Serviços de museologia.

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº 841/2003 (5%)**

**Artigo 2º da Lei Complementar nº 841/2003**

**29 - Serviços de biblioteconomia:**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química:**

30.0 1 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 - Serviços de desenhos técnicos:**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 - Serviços de meteorologia:**

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº  
841/2003  
(5%)**

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº  
841/2003  
(5%)**

largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 - Serviços de exploração de rodovia:**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:**

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº 841/2003 (5%)**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários:**

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 - Serviços de assistência social:**

27.01 - Serviços de assistência social.

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:**

28.0 1 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº 841/2003 (5%)**

**Artigo 1º caput da Lei Complementar nº 841/2003 (5%)**